

2) No caso de ser dada resposta negativa à primeira questão: uma regulamentação nacional que prevê a compensação excepcional dos lucros distribuídos por uma sociedade de capitais com partes do capital próprio dessa sociedade, com a consequência de, por esta razão, ser ocasionado um encargo fiscal também nos casos em que a sociedade de capitais comprove que distribuiu dividendos a accionistas não residentes, apesar de, segundo o direito nacional, tais accionistas, diferentemente do que sucede com os accionistas residentes, não terem o direito de compensar nos seus próprios impostos o imposto sobre as sociedades que lhes foi liquidado, é compatível com os artigos 73.º-B e 73.º-D do Tratado CE (actuais artigos 56.º CE e 58.º CE), bem como com o artigo 52.º do Tratado CE (actual artigo 43.º CE)?

(¹) JO L 225, p. 6.

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 3 de Julho de 2006 — Heinrich Stefan Schneider/Land Rheinland-Pfalz

(Processo C-285/06)

(2006/C 237/05)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht (Alemanha).

Partes no processo principal

Recorrente: Heinrich Stefan Schneider.

Recorrido: Land Rheinland-Pfalz.

Questões prejudiciais

1) O artigo 47.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (¹), conjugado com a parte B, n.º 1, alínea b), quinto travessão, e com a parte B, n.º 3, do anexo VII do mesmo regulamento, e o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002 (²), devem ser interpretados no sentido de que uma indicação relativa a um método de produção, de elaboração e de envelhecimento ou à qualidade do vinho só é admissível enquanto menção facultativa regulamentada, na acepção da parte B, n.º 1, alínea b), quinto travessão, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, nas condições previstas tanto nesta disposição como no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002, e não como outra indicação, na acepção da parte B, n.º 3, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999?

2) O artigo 24.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 753/2002 deve ser interpretado no sentido de que só existe uma imitação ou evocação ilícita se a mesma for feita na mesma língua da menção tradicional protegida?

3) O artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 753/2002 deve ser interpretado no sentido de que as menções tradicionais listadas no anexo III só se encontram protegidas relativamente a vinhos provenientes do mesmo Estado-Membro produtor do qual provém a menção tradicional protegida?

(¹) JO L 179, p. 1.

(²) JO L 118, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha) em 3 de Julho de 2006 — Deutsche Shell GmbH/Finanzamt für Großunternehmen in Hamburg

(Processo C-293/06)

(2006/C 237/06)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Hamburg (Alemanha)

Partes no processo principal

Recorrente: Deutsche Shell GmbH

Recorrido: Finanzamt für Großunternehmen in Hamburg

Questões prejudiciais

1) Os artigos 52.º e 58.º do Tratado CE (actuais artigos 43.º e 48.º CE), lidos em conjugação, opõem-se a que a República Federal da Alemanha, na sua qualidade de Estado de origem, considere as perdas cambiais sofridas pela sociedade-mãe nacional, na sequência do repatriamento do chamado capital de dotação que tinha concedido a um estabelecimento estável italiano, como parte dos lucros deste último e exclua essas perdas da base de tributação do imposto alemão, com fundamento na isenção prevista no artigo 3.º, n.º 1 e n.º 3, e no artigo 11.º, ponto 1, alínea c), da convenção para evitar a dupla tributação celebrada com a Itália (em 1925), embora essas perdas cambiais não possam ser imputadas aos lucros do estabelecimento estável a calcular para efeitos da tributação italiana e, deste modo, não sejam tidas em conta nem no Estado de origem nem no Estado do estabelecimento estável?

2) Em caso de resposta afirmativa a esta questão, os artigos 52.º e 58.º do Tratado CE, (actuais artigos 43.º e 48.º CE), lidos em conjugação, opõem-se a que as referidas perdas cambiais, embora devam ser tidas em conta ao calcular a base de tributação do imposto alemão, só possam ser deduzidas como despesas de exploração na medida em que não sejam obtidos quaisquer lucros não tributáveis do estabelecimento estável italiano?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (Civil Division) (England and Wales) em 30 de Junho de 2006 — Ezgy Payir 1) Birol Ozturk 2) Burhan Akyuz/Secretary of State for the Home Department

(Processo C-294/06)

(2006/C 237/07)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Court of Appeal (Civil Division) (England and Wales)

Partes no processo principal

Recorridos: Ezgi Payir, Burhan Akyuz, Birol Ozturk

Recorrente: Secretary of State for the Home Department

Questões prejudiciais

1. Numa situação em que:

- a) foi concedida a uma cidadã turca uma autorização de entrada no Reino Unido por um período dois anos para aí exercer a actividade de «*au pair*» tal como este conceito está definido na regulamentação do Reino Unido relativa à imigração,
 - b) a sua autorização de entrada incluía a autorização para trabalhar nessa qualidade,
 - c) essa cidadã trabalhou ininterruptamente, nessa qualidade, para o mesmo empregador por um período superior a um ano no decurso do período de validade da sua autorização de entrada,
 - d) esse emprego constituía uma actividade económica real e efectiva,
 - e) esse emprego era exercido em conformidade com a legislação nacional em matéria de emprego e imigração,
- consequentemente, durante esse emprego, essa cidadã turca:

i) era um trabalhador na acepção do artigo 6.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação instituído pelo acordo de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia?

ii) estava devidamente registada como pertencendo ao mercado regular de trabalho do Reino Unido na acepção daquele artigo?

2. Numa situação em que:

- a) foi concedida a um cidadão turco uma autorização de entrada no Reino Unido ao abrigo das suas normas relativas à imigração a fim de seguir um ciclo de estudos nesse país,
- b) a sua autorização de entrada incluía o direito de exercer qualquer actividade no limite máximo de 20 horas de trabalho por semana durante o período lectivo,
- c) trabalhou ininterruptamente para o mesmo empregador durante mais de um ano durante o período de validade da sua autorização de entrada,
- d) esse emprego constituía uma actividade económica real e efectiva, e
- e) esse emprego era exercido em conformidade com a legislação nacional em matéria de emprego e imigração,

consequentemente, durante esse emprego, o cidadão turco em causa:

i) era um trabalhador na acepção do artigo 6.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia?

ii) estava devidamente registado como pertencendo ao mercado regular de trabalho do Reino Unido na acepção daquele artigo?

Acção intentada em 4 de Julho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-298/06)

(2006/C 237/08)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. Tserepa-Lacombe e I. Xatzigiannis)

Demandada: República Helénica